

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

APENSOS: PL nº 2.985/1997; PL nº 2.409/2000; PL nº 1.567/2003; PL nº 3.128/2000; PL nº 3.244/1997; PL nº 2.658/2000; PL nº 6.340/2002; PL nº 3.249/1997; PL nº 3.948/1997; PL nº 1.242/1999; PL nº 5.436/2001; PL nº 2.767/2000; PL nº 3.641/2000; PL nº 5.007/2001; PL nº 2.719/1997; PL nº 3.129/1997; PL nº 948/1999; PL nº 1.644/1999; PL nº 3.260/2000; PL nº 3.812/2000; PL nº 6.938/2002; PL nº 610/1999; PL nº 2.334/1996; PL nº 3.783/2004; PL 6.991/2006; PL nº 1.115/1995; PL nº 7.460/2002; PL nº 5.244/2001; PL nº 3.510/2000; PL nº 7.477/2002; PL nº 342/2003; PL nº 7.689/2006.

“Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais.”

Autor: Deputado PAULO PAIM
Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.653/94 intenta fixar em 40 horas semanais a jornada de todos os empregados da atividade privada ou pública, sob o argumento de que “poderá desencadear o surgimento de novos postos de trabalho, aumentando o índice de PEA”.

Encontram-se apensos:

- PL nº 1.115/95, de iniciativa do Deputado Carlos Nelson, e PL nº 7.460/2002, do Deputado Eni Voltolini, propondo seja acrescentado dispositivo ao art. 58 consolidado, a fim de estabelecer que as horas *in itinere* sejam computadas na jornada de oito horas diárias;
- PL nº 2.985/97, da lavra do Deputado Arthur Virgílio, fixando em 40 horas a jornada semanal, proibindo a prorrogação habitual da jornada e facultando a compensação, podendo ser dispensado o acréscimo de salário, mediante acordo ou convenção coletiva, se não excedida a jornada semanal, nem ultrapassado o limite de dez horas diárias;
- PL nº 2.334/96, de autoria do Deputado Paulo Paim, propondo a revogação do Art. 62 da CLT, que exclui os exercentes de atividade externa e os gerentes do direito à jornada mínima de oito horas e do direito à hora extra; apensos ao PL n. 2.334/96 constam o PL n. 3.783/2004, que visa alterar o art. 62 da CLT, para dispor sobre a inclusão de motoristas, propagandistas, cobradores e vendedores no regime geral de jornada de trabalho, e o PL



C2D34A9032

6.991/2006, que dispõe sobre o controle de jornada de motoristas condutor de veículos rodoviários de transporte de cargas e passageiros;

- PL nº 2.719/97, da lavra do Deputado Welson Gasparini, propondo a jornada de sete horas diárias a partir de 14 de janeiro de 2000;

- PL nº 3.129/97, de iniciativa do Deputado Paulo Paim, intentando fixar a jornada em seis horas diárias ou trinta e seis semanais; vedando a redução de salário, estabelecendo o percentual de 100% para hora suplementar e autorizando o Executivo a estender tais direitos aos servidores da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional e aos militares;

- PL nº 3.244/97, de iniciativa do Deputado Júlio Redecker, PL nº 2.658/2000, da Deputada Marinha Raupp, e PL nº 6.340/2002, do Deputado José Carlos Coutinho, todos basicamente com o mesmo teor, intentando estabelecer que “poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma da carga horária semanal de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (PL nº 3.244/97);

- PL nº 3.249/97, da lavra do Deputado Dércio Knop, permitindo o trabalho extraordinário em número não excedente de duas horas por dia, remuneradas com acréscimo de 50%, “ou compensadas, no prazo máximo de um ano a contar do final do mês em que foram cumpridas, com diminuição correspondente na jornada normal”;

- PL nº 3.948/97, do Deputado José Carlos Vieira, intentando facultar a dispensa de acréscimo remuneratório da hora suplementar, mediante compensação, desde que “não seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”;

- PL nº 610/99, do Deputado Paulo Marinho, dispondo “sobre a utilização de um quarto da jornada de trabalho para a formação ou qualificação profissional”;

- PL nº 948/99, da lavra do Deputado Marcos de Jesus, pretendendo fixar a jornada em seis horas diárias, proibir a contratação de horas extras habituais, estabelecer o adicional de 50% para a remuneração da hora extraordinária e a proibição do trabalho excedente de dez horas;

- PL nº 5.244/2001, do Deputado José Carlos Coutinho, intentando estabelecer que a duração do trabalho em turnos ininterruptos será de seis horas diárias, salvo negociação coletiva;

- PL nº 1.242/99, assinado pelo Deputado Fernando Zuppo, intentando “proibir o trabalho extraordinário habitual”;

- PL nº 1.644/99, de iniciativa do Deputado Pedro Fernandes, intentando fixar a jornada em seis horas diárias e trinta e seis semanais e proibir a prorrogação habitual, salvo força maior ou necessidade imperiosa;

- PL nº 2.409/2000, de autoria do Deputado Werner Wanderer, estabelecendo os adicionais de 50% para o pagamento de até duas horas extras diárias, 75% para as excedentes de duas horas, 100% para as horas extras em trabalho perigoso e trabalho aos domingos e feriados; 150% para as



horas extras em trabalho insalubre e 30% para o trabalho noturno, considerado este o realizado entre as 22 horas de um dia e as 06 horas do dia seguinte; reduzindo e fixando novos intervalos para repouso ou alimentação (arts. 71 e 72 da CLT) e permitindo a pré-assinalação do registro de ponto (art. 74 consolidado);

- PL nº 1.567/2003, do Deputado Almir Moura, permitindo a redução do intervalo para repouso ou alimentação (art. 71 da C.L.T.);

- PL nº 5.436/2001, do Deputado José Carlos Coutinho, pretendendo estabelecer que o trabalho realizado em dia de repouso semanal, não compensado, será remunerado em triplo;

- PL nº 2.767/2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, pretendendo estabelecer que a hora suplementar, mesmo a motivada em força maior, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal;

- PL nº 6.938/2002, do Deputado José Carlos Coutinho, firmando, em sua essência, que “excluída a prorrogação por motivo de força maior, todos os demais casos de excesso acarretam o pagamento adicional de 50%”, no mínimo;

- PL nº 3.128/2000, do Deputado Euler Ribeiro, fixando em 40 horas semanais a jornada para os empregados que recebem um salário mínimo;

- PL nº 3.260/2000, de iniciativa do Deputado Clementino Coelho, fixando em 35 horas semanais a jornada para os empregados que recebem até três salários mínimos;

- PL nº 3.510/2000, da lavra do Deputado Evilásio Farias, proibindo a adoção de escala de revezamento para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais;

- PL nº 3.641/2000, do Deputado Paulo Paim, permitindo que a hora extra habitual, não excedente de duas, seja prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- PL nº 3.812/2000, também de autoria do Deputado Paulo Paim, dispondo que os intervalos de descanso são computados na duração do trabalho (§ 2º do art. 71 consolidado);

- PL nº 5.007/2001, de iniciativa do Deputado José Carlos Coutinho, fixando os adicionais de remuneração da hora suplementar em 100% e 50% (no caso de excesso de horário por motivo de força maior);

- PL nº 7.477/2002, de iniciativa do Deputado José Carlos Coutinho, fixando em 7 horas diárias e 35 semanais a jornada de trabalho para os empregados em qualquer atividade;

- PL nº 342/2003, de iniciativa do Deputado Paes Landim, alterando a redação do Capítulo II do Título II, arts. 57 a 73, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- PL nº 7.689/2006, de autoria da Deputada Dra. Clair, do Dep. Tarcísio Zimmermann e da Dep. Luciana Genro, que visa alterar o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para limitar a compensação de horas suplementares, e revogar a Lei nº 6.091, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.



Foram apresentadas as seguintes Emendas: ao Projeto de Lei nº 2.719/75, a de nº 01/97, possibilitando seja reduzido o salário do empregado proporcionalmente à redução da jornada; ao PL nº 3.244/97, a de nº 01/97, intentando estabelecer o período de uma semana (e não um ano) para a compensação de horas extras, a fim de torná-las mais onerosas ao empregador; e ao PL nº 3.249/97, as de nº 01/97 e nº 02/97, intentando estabelecer o adicional mínimo de 50% para remuneração da hora extra e o período máximo de uma semana para a compensação de tais horas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.653, de 1994, de autoria do eminente Deputado Paulo Paim, hoje Senador da República, trata de reduzir a jornada de trabalho para quarenta horas semanais e a oito horas diárias, e representa importante iniciativa para uma política de geração de empregos no país.

Muitas teses têm sido levantadas acerca da crise do emprego; ora se tem compreendido a questão em razão de problemas estruturais, ora conjunturais, ora avanços tecnológicos.

Há, de qualquer forma, duas vertentes básicas para os analistas: uma, que aponta a “flexibilização” do contrato de trabalho como um impulsionador para a geração de empregos; e outra, que propõe na redução da jornada de trabalho uma medida concreta para a criação de novos postos de trabalho.

A primeira tendência tem tido largo espaço entre os governantes defensores das chamadas teses “neoliberais”, caracterizadas pelo esforço do baixo custo da produção, da redução da participação do estado em políticas públicas, incluindo aquelas de natureza social. As iniciativas desta vertente não têm obtido sucesso na geração de empregos e na conseqüente superação do desemprego. Exemplo próximo é a Argentina, que adotou a precarização do contrato de trabalho a partir de 1990, para supostamente gerar empregos, pois a taxa de desemprego chegava, à época, a 3,6% da população economicamente ativa (PEA); em 1996, após uma perversa “flexibilização”, a taxa chega a inacreditáveis 17%.

O presente Projeto de Lei identifica-se com a segunda corrente. O Brasil tem uma das mais longas jornadas de trabalho, se compararmos com outros países, e uma grande taxa de desemprego. Neste sentido, é urgente e indispensável a adoção de uma política de geração de empregos, e, sem dúvidas, a redução da jornada de trabalho provocará um aumento de vagas para suprir a quantidade de horas vagas daí resultantes. Dados da Organização Internacional do Trabalho, de 1993, de 52 (cinquenta e



C2D34A9032

dois) países pesquisados, 63% deles têm jornada semanal de trabalho abaixo das 44 horas, 11% adotam este limite, e 25% o superam.

No cenário mundial, a questão da diminuição da jornada de trabalho vem sendo discutida não só pelo imperativo de preservar e/ ou melhorar a qualidade de vida da população obreira, como pela necessidade emergente de aumentar a oferta de empregos, sobretudo diante do avanço tecnológico.

A redução de apenas quatro horas semanais, com a fixação da jornada em torno de 40 (quarenta horas), independentemente da faixa salarial dos trabalhadores, e sem qualquer redução salarial, não deverá representar maiores problemas à sociedade, mas ao contrário, poderá ensejar um aumento do índice da População Economicamente Ativa (PEA) e novos postos de trabalho, conforme bem justificado no PL nº 4.635/94 e no PL nº 2.985/1997.

O Projeto de Lei nº 3.812, de 2000, visa alterar o § 2º, do art. 71 da CLT, com o escopo de permitir que os intervalos de descanso sejam computados na jornada de trabalho. Tal modificação configuraria uma redução significativa da carga horária de trabalho, o que já está sendo incorporado ao substitutivo, através da redução da jornada semanal para 40 horas semanais, sem redução salarial. Portanto, rejeita-se tal proposição.

O Projeto de Lei nº 2.334, de 1996, visa revogar o art. 62, da CLT e seus incisos I e II, objetivando garantir o direito de horas extras e os devidos adicionais aos trabalhadores que exerçam atividades externas, bem como cargos de confiança.

Parte da jurisprudência já considera ter havido a revogação do art. 62, por incompatibilidade com o disposto no art. 7º, XIII, da CF. Nesse sentido: *HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Mesmo exercente de cargo de confiança faz jus o empregado a horas extras, porque o art. 62 da CLT, foi revogado pela Constituição Federal/88, que em seu art. 7º, XIII, fixou a duração do trabalho em 8 horas diárias e 44 semanais, sem exceções. TRT 5ª REG. Recurso Ordinário nº461.95.2042-50 - Rel. Juíza Dolores Vieira. Julgado por unanimidade em 9/10/97. Ac. 2ª T nº 22.649/97 - DJT 10/12/97.*

Mostram-se corretos os argumentos contidos na justificativa do Projeto: “É absurda a argumentação de alguns empregadores de que não existem meios de aferição das horas-extras dos trabalhadores que exerçam atividades externas. Ora, estamos entrando no terceiro milênio, numa economia globalizada, em plena era da robótica e de pleno avanço tecnológico, onde os computadores fiscalizam as atividades internas e externas de qualquer empresa, entidade ou corporação. É por esse motivo que entendemos que o artigo 62 da CLT está superado. É mais do que justo que o trabalhador que exercer uma carga horária que ultrapasse os limites consignados em Lei como período normal de trabalho, tenha direito à hora-extra com os devidos adicionais que constem em acordo, dissídio coletivo ou mesmo em lei ordinária, complementar ou na própria Constituição Federal”.



C2D34A9032

Por conseguinte, consideramos correto aprovar a referida proposição, incorporando-a ao Substitutivo ora apresentado.

O PL n. 3.783/2004, apenso ao PL nº 2.334/96, visa alterar o art. 62 da CLT, para dispor sobre a inclusão de motoristas, propagandistas, cobradores e vendedores no regime geral de jornada de trabalho. Tal é o objetivo também do P.L. 6.991/2006, que dispõe sobre o controle de jornada de motoristas condutor de veículos rodoviários de transporte de cargas e passageiros. Como em nosso Substitutivo consideramos adequado revogar o art. 62 da CLT, de modo a garantir o recebimento do pagamento de horas extras a todos os trabalhadores que laborem em jornada excessiva, aprovamos os PLs. n. 3.783/2004 e 6.691/2006, na forma do Substitutivo, eis que este é mais benéfico aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 2.719, de 1997 altera o art. 58 da CLT, prevendo que todos os trabalhadores, tantos os que exerçam atividade privada como atividade pública, tenham direito a partir de 1º de maio de 1999 a trabalhar no máximo oito horas diárias, e a partir de 1º de maio de 2000 em período não excedente a sete horas diárias. De modo semelhante, o Projeto de Lei nº 3.260, de 2000, acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, com o objetivo de reduzir para os empregados que recebem até três salários mínimos, a jornada de trabalho para 35 horas semanais, ressalvada a hipótese de ser fixado limite menor. E o Projeto de Lei nº 7.477, de 2002 dá nova redação aos artigos 58, 59 e 61 da CLT, prevendo que a jornada de trabalho, para os empregados em qualquer atividade, não poderá exceder sete horas diárias e 35 horas semanais. A fixação da jornada em sete horas diárias não se mostra viável para todos os setores da economia nacional, ao menos no atual momento em que vivemos. Apresenta-se mais adequado o Projeto de Lei nº 4.653, de 1994, que dispõe sobre a duração da jornada de trabalho, reduzindo-a para quarenta horas semanais e a oito horas diárias, cabendo portanto rejeitar tais proposições.

O Projeto de Lei nº 3.129, de 1997, fixa a jornada em seis horas diárias ou trinta e seis semanais, vedando a redução de salário e estabelecendo o percentual de 100% para hora suplementar e autorizando o Executivo a estender tais direitos aos servidores da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional e aos militares. De modo semelhante, o Projeto de Lei nº 948, de 1999, revoga os arts. 59 e 60, e altera a redação do art. 58 e do § 2º do art. 61 da CLT, a fim de limitar a jornada de trabalho a seis horas diárias, sendo que além desse limite é devida remuneração de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior a hora normal, e torna também proibida a contratação de horas extras habituais, além de não exceder em dez horas diárias o trabalho despendido pelo empregado. E o Projeto de Lei nº 1.644, de 1999, também possui semelhante objetivo, dando nova redação aos arts. 58 e 59 da CLT, devendo a duração da hora normal de trabalho aos empregados da iniciativa privada não exceder a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, desde que não seja fixada expressamente outro limite, ficando prorrogada a jornada de trabalho, com exceção da ocorrência de força maior ou de necessidade



C2D34A9032

imperiosa. Tal redução para seis horas diárias não se apresenta atualmente viável, devendo serem rejeitados os Projetos, eis que o Substitutivo já reduz a jornada de trabalho para quarenta horas semanais e a oito horas diárias, tratando de modo adequado tal matéria.

O Projeto de Lei nº 3.244, de 1997, modifica o § 1º art. 59 da CLT, tendo como intento flexibilizar a jornada de trabalho, prevendo que o empregado, em caso de previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo, poderá compensar o excesso de horas de um dia de trabalho pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que no máximo em um ano, não exceda a carga semanal prevista, e nem ultrapasse o limite de dez horas diárias. De modo semelhante, os Projeto de Lei nº 2.658, de 2000, nº 3.948, de 1997, e nº 6.340, de 2002, modificam o art. 59 da CLT, para modificar o “banco de horas de trabalho”, através da ampliação da jornada em até duas horas, sem o pagamento de horas extras, com a obrigação de compensar mediante redução, com o acréscimo de 50%, no prazo de um ano, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva.

A redação atual do § 2º do art. 59 da CLT, através da alteração adotada durante o Governo FHC, por meio da adoção do chamado “banco de horas”, já contempla a proposta contida no P.L. No entanto, no Substitutivo ora apresentado, apresenta-se modificação ao § 2º do art. 59 da CLT, de modo a voltar-se a sua redação anterior.

A experiência existente em nosso país, nos últimos anos, em relação à adoção dos bancos de horas, demonstra que este traz mais prejuízos que benefícios à sociedade e aos trabalhadores. Faz-se necessária a criação de postos de trabalho, o que o banco de horas dificulta. O banco de horas, conforme a legislação hoje em vigor, cria a jornada de trabalho flexível, em que se considera a jornada de trabalho de um ano, e não mais de uma semana, como era historicamente aceito pela lei e pela jurisprudência dos tribunais.

Com o banco de horas, a empresa passa a controlar o tempo do empregado conforme as necessidades da produção: para um momento de pico, haveria jornada semanal ampliada (horas normais mais suplementares), para um momento de refluxo produtivo, jornada semanal reduzida. O pagamento das horas extras só ocorreria após um ano, caso ao longo desse período o empregado tenha trabalhado mais que a jornada *anual*. O dispositivo livra a empresa de contratar novos empregados no período máximo de produção, inviabilizando aumento de postos de trabalho e mantendo os níveis de desemprego.

Em termos de rendimentos para o trabalhador, o *banco de horas* resulta em perdas: sendo o valor da hora extraordinária equivalente a, hoje, de no mínimo, 50% a mais que a hora normal, (sendo que o Substitutivo ora apresentado amplia tal porcentagem), configura-se perda a não remuneração desses horas, transformadas em horas de igual valor no sistema de jornada flexível (onde se troca uma hora trabalhada além da jornada por outra hora não



trabalhada na jornada normal). Por tais motivos, consideramos necessário voltar à sistemática anterior, que permite a compensação da jornada apenas dentro da semana, e não ao longo de um ano. Por tais motivos, rejeitamos os Projetos de Lei nº 3.244, de 1997, nº 2.658, de 2000, nº 3.948, de 1997, e nº 6.340, de 2002.

O Projeto de Lei nº 3.249, de 1997 também modifica o art. 59 da CLT, pretendendo por meio da revisão do “banco de horas de trabalho” um melhor aproveitamento de nossa força de trabalho, através da ampliação da jornada em até duas horas, sem o pagamento de horas extras, com a obrigação de compensar mediante redução no prazo de um ano contado do final do mês em que foram trabalhadas as horas suplementares. Caso haja a rescisão do contrato ou ausência de compensação após um ano, a horas extras deverão ser pagas com o acréscimo de 50% no mínimo. Pelos mesmos motivos que o Projeto de Lei nº 3.244, de 1997, rejeita-se tal proposição.

O Projeto de Lei nº 610, de 1999 prevê a possibilidade, mediante convenção ou acordo coletivo, de um número determinado de empregados utilizar até um quarto da jornada de trabalho para dedicar-se à continuação dos estudos regulares ou outra atividade de formação ou de qualificação profissional, sendo que tais recursos deverão ser provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Não há óbices para que, com base na legislação atualmente em vigor, acordos e convenções coletivas permitam que empregados usem parte da jornada de trabalho para dedicar-se à continuação dos estudos regulares ou outra atividade de formação ou de qualificação profissional. Também é possível realizar convênios entre entidades sindicais e o CODEFAT para financiar tais projetos. Portanto, rejeita-se o referido Projeto de Lei, eis que desnecessário.

O Projeto de Lei nº 5.244, de 2001 estabelece que a duração do trabalho em turnos ininterruptos será de seis horas diárias, salvo negociação coletiva. Tal proposição restringe-se a incorporar à legislação infraconstitucional o dispositivo da Carta Magna que trata dos turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV do art. 7º), sem trazer qualquer inovação. Cabe portanto sua rejeição, pois não possui qualquer utilidade prática.

O Projeto de Lei nº 1.242, de 1999, modifica os arts. 59 e 61 e revoga o art. 60, todos da CLT, para proibir a realização de horas extras. Somente por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, e em casos de caráter de imperiosa necessidade, para atender a realização de serviços inadiáveis, poderão ser prestadas horas extras, devendo o excesso da jornada de trabalho ser comunicado à autoridade competente e ao sindicato num prazo máximo de dez dias. O Projeto de Lei nº 2.767/2000 prevê que a hora suplementar, mesmo a motivada em força maior, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal. Mostra-se conveniente restringir ao máximo a possibilidade de utilização do trabalho extraordinário. No entanto, incorporamos no Substitutivo, ao invés da proibição absoluta da realização de horas extras, salvo em situações extremas, o reajuste substancial dos adicionais relativos às horas extras, conforme previsto no Projeto



de Lei nº 2.767, de 2000, aprovado e incorporado ao Substitutivo, bem como parcialmente no Projeto de Lei nº 5.007, de 2001, conjugando o adicional maior para as horas extras com a necessidade de previsão em convenção ou acordo coletivo. em relação ao § 1º do art. 59 da CLT, e ao § 2º do art. 61, prevendo o adicional de 100% em ambas hipóteses, e simultaneamente a necessidade de previsão em convenção ou acordo coletivo. De tal modo, limitar-se-ão significativamente as horas extras em nosso país, propiciando a geração de um maior número de empregos, além de garantir aos trabalhadores que trabalhem em jornada extraordinária remuneração mais adequada para labor de tal natureza.

A utilização excessiva do trabalho extraordinário, além de causar evidentes prejuízos à sociedade, ante o aumento do desemprego, causa também graves danos à saúde do trabalhador: “Um processo prolongado de fadiga induz à instalação da fadiga crônica, que não cede nem mesmo com o repouso diário. Esse quadro de fadiga patológica compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador muito mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidentes do trabalho. (...) Os estudos aprofundados dos fisiologistas, ergonomistas, psicólogos, médicos do trabalho e outros têm servido para respaldar os fundamentos científicos da tendência mundial de redução da jornada de trabalho. Todavia, não adianta limitar a duração da jornada, sem controlar, com rigor, o trabalho extraordinário. A simples oneração do valor da hora extra não tem sido suficiente para desestimular a sua prática” (Cf. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*, 3 ed., São Paulo : LTr., 2001, p. 156-157).

O Projeto de Lei nº 2.409, de 2000, altera o Título II do Capítulo II da CLT. Dentre diversas alterações: a) aumenta o adicional de horas extras para atividades insalubres e perigosas; b) retira a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada; c) institui a obrigatoriedade de controle escrito de horário de trabalho para todos os empregadores, até mesmo para as micro e pequenas empresas.

Mostra-se conveniente restringir ao máximo a possibilidade de utilização do trabalho extraordinário. As seguintes mudanças propostas no Projeto são adequadas:

- aumentar o adicional de hora extra em relação ao trabalho perigoso e insalubre. O Projeto prevê que seja de 100% e 150%, respectivamente. Tendo em vista os sérios danos potenciais que o labor extraordinário em condições perigosas ou insalubres pode trazer aos trabalhadores, inserimos no Substitutivo a previsão do adicional de 150% para ambas situações, e que seja necessária a previsão em convenção ou acordo coletivo;
- incluir no art. 72, que trata do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados para os serviços de mecanografia,



também o trabalho de digitação, o que em geral tem sido admitido pela jurisprudência.

Faz-se necessário rejeitar o PL nº 1.567/2003, do Deputado Almir Moura, que possibilita a redução do intervalo para repouso ou alimentação previsto no art. 71 da CLT, para as microempresas e de empresas de pequeno porte, sem a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho ou de negociação coletiva. Tal alteração causaria prejuízos à higiene, saúde e segurança do trabalhador, e portanto deve ser rejeitada.

O Projeto de Lei nº 5.436, de 2001, pretende estabelecer que o trabalho realizado em dia de repouso semanal, não compensado, será remunerado em triplo. Cabe restringir ao máximo a possibilidade de utilização do trabalho extraordinário. As horas extras prestadas em dia de repouso semanal prejudicam a saúde e a vida familiar do trabalhador. O Projeto mostra-se louvável, à medida em que prevê a remuneração em triplo do repouso semanal trabalhado e não compensado, sanando polêmicas ainda existentes nos tribunais pátrios. Aprovamos tal proposição, na forma do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 3.128, de 2000 acrescenta parágrafo único ao art. 58 da CLT, com o propósito de reduzir para os empregados que ganham um salário mínimo, a jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais. Tal proposta já está incorporada no Substitutivo, que prevê tal jornada para todos os trabalhadores, e não somente para aqueles que ganham apenas um salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 3.510, de 2000 acrescenta § 5º ao art. 59 da CLT, proibindo a adoção de escala de revezamento para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais no transporte coletivo de passageiros e rodoviários de cargas. Trata-se de questão específica a uma categoria, a dos motoristas. A proibição de escala de revezamento para a jornada de trabalho dos motoristas profissionais deve ser debatida em conjunto com temas relevantes relativos aos motoristas, como a limitação ao tempo máximo de direção.

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2000 modifica a redação do caput do art. 59 da CLT, com a finalidade de determinar que a hora extra habitual seja permitida somente na hipótese de autorização coletiva, mediante acordo ou convenção, podendo ser acrescida de duas horas suplementares. Mostra-se conveniente a proposição, que limita a possibilidade de uso abusivo do labor extraordinário. Incorporamos tal proposição ao Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 6.938, de 2002, prevê que, excluída a prorrogação por motivo de força maior, todos os demais casos de excesso de jornada acarretam o pagamento adicional de 50%. Conforme exposto acima, faz-se necessário rejeitar tal Projeto, eis que consideramos adequado aumentar o adicional, na forma do Substitutivo.



O § 2º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei n. 10.243, de 19 de junho de 2001, estabelece que somente será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador. Visa o de Lei n. 7.460, de 2002 excluir a necessidade de pagamento, em caso de local “não servido por transporte público”. Convém rejeitar a proposta, eis que prejudicial aos trabalhadores, pois restringe sem justificativa plausível as hipóteses de pagamento das horas *in itinere*. Do mesmo modo, também está o PL nº 1.115/95 superado pela Lei supracitada.

O PL nº 342, de 2003, de iniciativa do Deputado Paes Landim, altera a redação do Capítulo II do Título II, arts. 57 a 73, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal Projeto mostra-se na exata oposição ao que defendemos no Substitutivo ora apresentado. Visa o referido PL ampliar as possibilidades de realização de horas extras e de compensação de jornada, alterando dentre outros dispositivos o art. 58 da CLT, de modo a permitir a ampliação da jornada até mesmo através de contrato inicial, ou de acordo firmado entre empregador e trabalhador. Além dos malefícios já abordados acima acerca da trivialização do uso das horas extras, o Projeto sob análise esvazia a atuação dos sindicatos em relação à matéria, eis que permite que o trabalhador submeta-se, através de acordo com o empregador, a longas jornadas de trabalho, abrindo mão das garantias legais hoje previstas.

Finalmente foi apensado o PL n. 7.689, de 2006, de autoria da Deputada Dra. Clair, do Dep. Tarcísio Zimmermann e da Dep. Luciana Genro, que visa alterar o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para limitar a compensação de horas suplementares, e revogar a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No que tange à alteração do art. 59, para possibilitar a compensação da jornada somente durante a semana, suprimindo o banco anual de horas, tal medida já está contemplada no Substitutivo ora apresentado. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais da saúde e da de vigilância, ao prever o referido Projeto a jornada 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, trata de questão específica a categorias específicas, que deve ser debatida em conjunto com temas relevantes relativos a tais profissionais, fugindo ao escopo da discussão que ora efetuamos. Finalmente, a proposição é meritória ao propor a revogação da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que prevê o contrato de trabalho por prazo determinado, e que trata do banco de horas. Tal contrato de trabalho por prazo determinado serviu apenas para precarizar as relações de trabalho, e foi pouquíssimo utilizado em nosso país, e o banco de horas previsto na Lei n. 9.601 está em desconformidade com o Substitutivo ora apresentado. Por fim, convém revogar alguns dispositivos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e não sua totalidade, eis que esta trata também de vários assuntos diversos dos ora tratados, como por exemplo a competência da Justiça do Trabalho para as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. Em nosso Substitutivo, propomos a revogação somente dos dispositivos de tal Medida Provisória que tratam do trabalho a tempo



C2D34A9032

parcial, que também se mostrou uma forma precarizada de contrato de trabalho, prejudicial aos trabalhadores. Por conseguinte, aprovamos o PL n. 7.689, de 2006, na forma do Substitutivo.

Quanto às Emendas, manifestamo-nos do seguinte modo:

- ao Projeto de Lei nº 2.719/75, foi apresentada a de nº 01/97, possibilitando seja reduzido o salário do empregado proporcionalmente à redução da jornada. Consideramos necessária a redução da jornada sem a redução do salário, conforme a modificação proposta em nosso Substitutivo, razão pela qual rejeita-se tal emenda;
- ao PL nº 3.244/97, foi apresentada a de nº 01/97, em sentido oposto ao visado pelo Projeto, intentando estabelecer o período de uma semana (e não um ano) para a compensação de horas extras, a fim de torná-las mais onerosas ao empregador. Como o referido Projeto foi rejeitado, cabe também rejeitar a Emenda. No entanto, aproveitamos em parte a sugestão contida na Emenda, inserindo-a no Substitutivo;
- e ao PL nº 3.249/97, as de nº 01/97 e nº 02/97, intentando estabelecer o adicional mínimo de 50% para remuneração da hora extra e o período máximo de uma semana para a compensação de tais horas. Consideramos necessário o adicional de 100%, conforme previsto em nosso Substitutivo, razão pela qual rejeitamos tais emendas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.653/94 e de seus apensos, PL nº 2.985/1997; PL nº 2.409/2000; PL nº 3.128/2000; PL nº 2.334/96; PL nº 1.242/99; PL nº 5.436/2001; PL nº 2.767/2000; PL nº 3.641/2000; PL nº 5.007/2001, PL nº 3.783/2004 e PL nº 6.991/2006; PL nº 7.689, de 2006, todos na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos demais apensos: PL nº 2.719/97, com sua Emenda nº 01/97; PL nº 3.129/97; PL nº 948/99; PL nº 3.244/97; PL nº 2.658/2000; PL nº 6.340/2002; PL nº 3.948/97; PL nº 3.249/97; PL nº 1.644/99; PL nº 3.260/2000; PL nº 3.812/2000; PL nº 6.938/2002; PL nº 610/99; PL nº 1.115/95; PL nº 7.460/2002; PL nº 5.244/2001; PL nº 3.510/2000; PL nº 7.477/2002; PL nº 1.567/2003; PL nº 342/2003. Ainda, somos pela rejeição da Emenda nº 01/97, oferecida ao PL nº 3.244/97, e das Emendas nºs 01/97 e 02/97, oferecidas ao PL nº 3.249/97.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.425, de 1º de maio de 1943, modificando o *caput* do art. 58, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 59, e o § 2º do art. 61; revogando o art. 62,



C2D34A9032

acrescentando parágrafo único ao art. 70, e modificando o art. 72, para dispor sobre a duração do trabalho; revoga os arts. 58-A e 130-A, o § 3º do art. 143, o art. 476-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que haviam sido aprovados pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e revoga os arts. 8º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 58; o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 59 e o § 2º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.425, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.” (NR)

“Art. 59 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) diárias, mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho.

§ 1º Da convenção ou do acordo coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será de no mínimo 100% (cem por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda a jornada semanal nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

§ 3º A duração normal do trabalho em condições de periculosidade ou insalubridade poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) diárias, mediante convenção ou acordo coletivos de trabalho, sendo a importância da remuneração da hora suplementar, de no mínimo 150% (cento e cinquenta por cento) superior à da hora normal.” (NR)

“Art. 61 61

“

§ 2º Nos casos de excesso de horário previstos no *caput* deste artigo a remuneração será, pelo menos, 100% (cem por cento) superior à hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.425, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.425, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

70.....



C2D34A9032

“Parágrafo único. O trabalho realizado em dia de repouso semanal, não compensado, será remunerado em triplo.”

Art. 4º O art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.425, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, digitação, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.” (NR)

Art. 5º Revogam-se os arts. 58-A e 130-A, o § 3º do art. 143, o art. 476-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que haviam sido aprovados pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Revogam-se os arts. 8º, 10, 11 e 12 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTINHO
Relator



C2D34A9032